



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099134-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA, são agravados MANOEL FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS - ME e MANOEL FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2099134-92.2025.8.26.0000

Voto n. 35.175

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 1ª Vara Cível)

Agravante: Transwolff Transportes e Turismo Ltda.

Agravados: Manoel Francisco Cardoso dos Santos ME e
Manoel Francisco Cardoso dos Santos

MM. Juiz: *Guilherme Silva e Souza*

Processual. Ação de reintegração de posse. Insurgência da parte autora contra decisão que indeferiu pretendida concessão de liminar de reintegração de posse e pretendida antecipação de tutela subsidiária.

Reintegração de posse. Liminar que pode ser concedida, uma vez que, além do esbulho possessório, é possível falar em direito provável e perigo de dano (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Possibilidade, ademais, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no caso concreto para o fim de impedir a requerida de alienar o veículo objeto da lide, tendo em vista que também presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Transwolff Transportes e Turismo Ltda. contra a decisão de fls. 282 dos autos originais da ação de reintegração de posse que move em face de

Manoel Francisco Cardoso dos Santos ME e de Manoel Francisco Cardoso dos Santos, que indeferiu pretendida concessão de medidas de urgência (reintegração de posse e inserção de restrição de transferência), ao fundamento de que “*oportuna a oitiva da parte adversa antes da apreciação do pedido de tutela antecipada*”.

Pugnam pela antecipação da tutela em sede recursal e pela reforma do *decisum* alegando que estariam “*perfeitamente presentes os requisitos da medida liminar possessória*”. Pleiteia, ademais, seja concedida medida de urgência visando “*a inserção, perante o órgão de trânsito competente (Detran/SP), da restrição de 'TRANSFERÊNCIA' (preferencialmente via sistema RENAJUD), sob o veículo sub judice*” (fls. 1/16).

Foi concedida medida de urgência nesta sede recursal.

II – Fundamentação.

Preliminarmente, cumpre deixar assentado o não cabimento da intimação da parte agravada, porque se cuida de tutela pretendida *inaudita altera parte* (contraditório diferido – art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC).

Dito isso, a ora agravante ajuizou ação de reintegração de posse em face dos ora agravados aduzindo, em síntese, que adquiriu ônibus da parte ré mediante contrato de cessão de direitos de veículo com alienação fiduciária, porém alegando que, a despeito de estar efetuando tempestivamente os devidos pagamentos, “*a parte ré no dia 10/11/2024 reteve (esbulhou) o veículo que estava sendo conduzido pelo preposto da autora TRANSWOLFF no desempenho de seu objeto social, qual seja, transporte público e*

coletivo de passageiros no município de São Paulo”. A título de urgência, postulou então a concessão de liminares “para o fim de: i.) reintegrar o veículo 'ônibus' (M.BENZ/INDUSCAR CAIO, ano/modelo 2019/2020, placa ELY7B57) na posse da autora TRANSWOLFF; ii.) inserir, perante o órgão de trânsito competente (Detran/SP), a restrição de 'TRANSFERÊNCIA' (preferencialmente via sistema RENAJUD), impedindo eventual novo esbulho ou tentativa de alienação/venda do veículo 'ônibus' (M.BENZ/INDUSCAR CAIO, ano/modelo 2019/2020, placa ELY7B57) pela parte ré” (fls. 1/15 dos autos originais).

A decisão agravada deixou de conceder qualquer medida de urgência na consideração de que “oportuna a oitiva da parte adversa antes da apreciação do pedido de tutela antecipada” (fls. 282 daqueles autos).

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, incumbindo-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (conforme artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil).

Se a petição inicial estiver devidamente instruída, dispõe o artigo 562 do diploma processual que “o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Por sua vez, consoante o artigo 300, *caput*, do novo

Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Dois, como se vê, os requisitos indicados nesse dispositivo para a concessão da tutela de urgência: perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito.

No caso concreto, em cognição sumária, parecem estar caracterizados tanto o esbulho possessório, quanto a existência dos requisitos elencados no aludido artigo do diploma processual civil.

Com efeito, a documentação que acompanhou a inicial demonstra tanto que o ônibus em questão teve sua posse transferida à autora por meio do contrato de fls. 222/232, como que tal bem foi de fato retirado de operação pelo requerido Manoel na data de 10/11/2024 “*por livre e espontânea vontade*” (conforme declaração pelo réu assinada de fls. 239).

Também vale ressaltar, primeiro, que não há indícios de inadimplemento do negócio pela autora e que no contrato não há previsão de retomada da posse do bem pelos réus em caso de mora, bem como, em segundo lugar, que há evidente perigo de dano tratando-se de veículo utilizado pela demandante no atendimento à população (já que a autora é concessionária de serviço público).

Ainda, sopesando os interesses em jogo, também se revela cabível a fim de se evitar novo esbulho ou até mesmo eventual perda do objeto da lide, que seja concedida medida de urgência visando a evitar a alienação do ônibus pelos réus, por meio da inserção de bloqueio de transferência junto ao órgão de trânsito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**,
ratificando-se a tutela já antecipada nesta sede recursal.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)